

Carteira de negociação

1 - A carteira de negociação de uma instituição é constituída pelos seguintes elementos:

1.1 - Pelas posições:

- a) Em instrumentos financeiros, em mercadorias e em instrumentos derivados sobre mercadorias que sejam detidos para revenda e ou que sejam tomadas pela instituição com o objectivo de beneficiar a curto prazo de diferenças entre os respectivos preços de compra e venda, ou de outras variações de preço ou de taxa de juro;
- b) Em instrumentos financeiros, em mercadorias e em instrumentos derivados sobre mercadorias, resultantes de compras e vendas simultâneas efectuadas em nome próprio mas por conta de terceiros;
- c) Em instrumentos financeiros, em mercadorias e em instrumentos derivados sobre mercadorias, que sejam tomadas com o objectivo de cobrir riscos de outros elementos da carteira de negociação.

1.2 - Pelos riscos:

- a) Decorrentes de transacções por liquidar, transacções incompletas e instrumentos derivados do mercado de balcão, a que se refere o anexo VI a este aviso;
- b) Decorrentes de vendas com acordo de recompra e de concessão de empréstimos de títulos ou de mercadorias abrangidos pelo ponto 1.1;
- c) Decorrentes de compras com acordo de revenda e de operações de obtenção de empréstimos de títulos ou de mercadorias, que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - i) O acordo ou a transacção ter carácter interprofissional, na acepção do ponto 6 do anexo IV;
 - ii) O acordo ou a transacção ter um prazo não superior a seis meses;
 - iii) O acordo ou transacção estar limitado a uma utilização adequada.

1.3 - Pelos créditos relativos a taxas, comissões, juros, dividendos e margens sobre instrumentos derivados transaccionados em bolsa, a que se refere o ponto 15 do anexo VI, e que estejam directamente relacionados com os elementos referidos nas alíneas precedentes.

2 - A inclusão ou a exclusão de determinados elementos na ou da carteira de negociação deve efectuar-se em conformidade com critérios objectivos, que devem ser definidos, em documento apropriado sujeito à aprovação do órgão de gestão e aplicados de forma consistente.

3 - O Banco de Portugal poderá impor a modificação de critérios a que se refere o ponto precedente.